



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-05-15

SEB

=====

54 TC-001770/026/13

Prefeitura Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Maxsicley Grison.

Períodos: (01-01-13 a 08-12-13 e 29-12-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Maria Teixeira Ferracini.

Período: (09-12-13 a 28-12-13).

Acompanham: TC-001770/126/13 e Expediente: TC-000271/018/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,90%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,70%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,25%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,44%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,78%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 475.630,13	1,78% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 1.751.332,23	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Não há	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	6,50%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (fls. 15/78) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 18):

- o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, em descompasso com as exigências da Lei federal nº 11.445/07.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 18/19):

- a Prefeitura não divulgou em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º Setor, nem informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, em desconformidade com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei federal nº 12.527/11;

- o Município não publica, em sua página eletrônica, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desatendendo ao disposto no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.3. Do Controle Interno (fls. 19/20):

- o sistema de controle interno não foi regulamentado pela Prefeitura;

- o sistema de controle interno foi exercido durante boa parte do exercício por funcionária comissionada.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 22/23):

- não houve a correção do saldo da dívida ativa no exercício, com ofensa ao disposto no artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 24/25):

- considerados os gastos com vale alimentação, que, no Município, possuía caráter remuneratório, a despesa de pessoal ultrapassou nos dois primeiros quadrimestres do exercício o limite do artigo 20, III, "b", da LRF. Houve recondução da despesa no último quadrimestre de 2013.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 26/27):

- inclusão de despesas com uniformes e gêneros alimentícios nas despesas com educação. Glosa de R\$ 39.534,48;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- despesas empenhadas acima das disponibilidades do FUNDEB, indicativo da falta de adequado controle orçamentário/financeiro;

- unidade escolar que tem apresentado desempenho inferior no IDESP possui classe multisseriada em que alunos de duas turmas (3º e 4º anos) assistem aulas com um mesmo professor em uma mesma sala de aula;

- a Prefeitura não tem suprido a demanda da educação, pois conta com uma fila de espera de 16 crianças para matrícula em creche.

B.3.2. Saúde (fl. 28):

- despesas de caráter assistencial consideradas nas despesas do setor de saúde. Glosa de R\$ 86.898,53.

B.5.1. Encargos (fls. 29/30):

- recolhimento de FGTS para funcionários exclusivamente em comissão, em desacordo com recomendação expressa desta Corte de Contas e jurisprudência da justiça trabalhista.

B.5.3.a. Demais Despesas Elegíveis para Análise - Despesas Irregulares com Serviços e Produtos de Limpeza (fls. 30/33):

- fracionamento de Licitação (R\$ 7.992,75 com aquisição de materiais junto à empresa Master Química Ltda. e R\$ 7.897,60 com serviços junto ao sócio dessa empresa, além de R\$ 7.790,16 em nome da empresa Célia Regina Peluco Gomes Tupã – ME para aquisição de mais produtos de limpeza);

- os materiais que foram entregues como sendo fornecidos pela empresa Célia Regina Peluco Gomes Tupã – ME continham etiquetas em nome da empresa Master Química Ltda., fato que reforça a intenção de não submeter a despesa a procedimento licitatório;

- divergência entre os materiais entregues e os informados nos documentos de despesa da empresa Célia Regina Peluco Gomes Tupã – ME;

- pesquisa de preços dos produtos fornecidos junto a representante da empresa fabricante e à internet demonstrou que o valor dos produtos era bem inferior ao despendido pela Prefeitura, havendo indício de pagamento a maior que o preço de mercado no valor de R\$6.542,56;

- embora a Prefeitura tenha alegado em defesa ao relatório da Fiscalização concomitante que havia notificado a empresa a proceder à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



troca dos produtos, foi constatado que houve a reposição dos produtos e aqueles irregularmente entregues foram consumidos.

B.5.3.b. Falta de Licitação para Aquisição de Gêneros Alimentícios e Medicamentos (fls. 33/34):

- durante o exercício de 2013, a quantia de R\$ 358.837,02, equivalente a 71% das despesas com gêneros alimentícios, foi processada sem o devido processo licitatório;

- em 2013 as despesas com medicamentos adquiridos sem processo licitatório importaram no montante de R\$ 138.583,68.

B.5.3.c. Despesas com Quermesse (fls. 34/35):

- despesa no montante de R\$ 5.200,00 com quermesse que se destinava a angariar fundos para instituição religiosa, ferindo o disposto no artigo 19, I, da Constituição Federal.

B.5.3.d. Despesas com Eventos (fls. 35/36):

- a Prefeitura fracionou despesas com fornecedores de serviços na realização de diversos eventos no decorrer do exercício de 2013, com ofensa ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 23 da Lei federal nº 8.666/93.

B.5.3.e. Adiantamentos (fls. 36/40):

- diversos adiantamentos não foram conferidos pelo controle interno, não demonstravam com transparência o motivo das viagens e tampouco os integrantes das comitivas.

B.5.3.f. Despesas com Assessorias (fls. 40/42):

- priorização à contratação de assessorias e consultorias em detrimento da capacitação de seu corpo de funcionários, contrariando expressa recomendação desta Corte de Contas.

B.6.1. Tesouraria (fls. 42/43):

- deficiência no controle financeiro das contas correntes, posto que foram utilizados recursos oriundos de convênios diversos para pagamentos de obras conveniadas.

B.6.2. Almoxarifado (fls. 43/44):

- a Prefeitura não apresentou Licença do Corpo de Bombeiros para a utilização dos tanques de armazenamento e abastecimento de óleo diesel e etanol que possui em seu almoxarifado;

- deficiência no controle de entrada e saída de materiais posto que o funcionário responsável pelos recebimentos não realiza a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



conferência e assim os materiais são encaminhados diretamente aos setores requisitantes.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 44/45):

- deficiência no controle patrimonial visto que não se localizou refrigerador adquirido no exercício de 2013;
- ausência de controle dos bens segundo sua destinação, visto que veículos adquiridos com recursos da educação estavam sendo usados por setor diverso, em desvio de finalidade.

C.1.1.a. Falhas de Instrução - Falhas formais nos procedimentos licitatórios (fl. 46):

- processos licitatórios sem numeração e processos de inexigibilidade sem autuação, com ofensa ao disposto no artigo 38 da Lei federal nº 8.666/93.

C.1.1.b. Convite Vencido por Empresa Cujos Sócios estavam Proibidos de Contratar com a Administração (fl. 46):

- Convite nº 13/2013 (Indpav Pavimentação e Obras Ltda., no valor de R\$ 100.637,90): objeto de licitação adjudicado a empresa cujos sócios encontravam-se impedidos de contratar com o poder público ou dele receber benefícios pelo prazo de 10 anos, a partir de 07-12-2012.

C.1.1.c. Ausência de Pesquisa de Preço (fl. 47):

- Convite nº 08/2013 – Processo nº 10/2013 (Empresa Ribeiro e Borbolam Ltda. – ME, no valor de R\$ 66.000,00): ausência de pesquisa de preços em procedimentos licitatórios com prejuízo ao disposto nos artigos 7º, § 2º, III, e 43, IV, da Lei federal nº 8.666/93. O preço obtido no convite mostrou-se muito superior ao mesmo serviço prestado pela mesma contratada em município da região.

C.1.1.d. Irregularidades em Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação (fls. 48/49):

- Inexigibilidade de Licitação nº 07/2013 – Processo nº 57/2013 (Empresa EP Show Eventos e Representações Artísticas Ltda., no valor de R\$35.000,00): contratação de show artístico mediante inexigibilidade de licitação sem atender aos requisitos do artigo 25, III, da Lei federal nº 8.666/93 e com prejuízo ao princípio da economicidade.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 50/54):

- Carta Convite nº 07/2013 - Contrato nº 12/2013 (Bernardes Mathias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 58.500,00): pagamentos efetuados em contrato de assessoria jurídica sem relatórios apresentados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pela contratada informando a situação dos processos da Prefeitura e sem documentos detalhando as consultas efetuadas pela Administração e as orientações efetuadas pela contratada, tal qual estipulado em contrato. Ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei federal nº 8.666/93 e artigo 63 da Lei federal nº 4.320/64.

- Carta Convite nº 23/2009 – Contrato nº 01/2010 (Dinâmica Publicidades e Reportagens S/S Ltda. - ME): despesa antieconômica com a publicação de atos oficiais e publicidade institucional, uma vez que o contrato é remunerado por centímetro de coluna e as publicações possuem grandes espaços vazios.

- Tomada de Preços nº 04/2011 – Contrato nº 38/2011 (Wilson dos Anjos Bertipaglia & Cia. Ltda. – EPP, no valor de R\$ 639.040,09): deficiência na gestão do contrato de reforma e ampliação de escola por parte da Prefeitura, tendo em vista que a obra, prevista inicialmente para ser concluída em 5 meses, ao final do exercício de 2013, passaram 28 meses de seu início, tinha medido apenas 66,20%. Embora o contrato tenha sido bastante prorrogado, a garantia contratual oferecida expirou sem que houvesse sido exigida sua prorrogação.

- Tomada de Preços nº 06/2011 – Contrato nº 45/2011 (Wilson dos Anjos Bertipaglia & Cia. Ltda. – EPP, no valor de R\$ 588.648,63): deficiência na gestão da construção de creche por parte da Prefeitura, com prejuízo à prestação dos serviços de educação, tendo em vista que a obra, prevista inicialmente para ser concluída em 31-12-2012, apresentava em 31-12-2013 medições de apenas 58,38% de seu total. Embora o contrato tenha sido reiteradamente prorrogado, a garantia contratual oferecida expirou sem que houvesse sido exigida sua prorrogação.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 55):

- operação deficiente do aterro sanitário, visto que não havia no local equipamentos necessários ao manejo dos resíduos e a considerável quantidade de lixo que permanecia a céu aberto apontava que a cobertura dos resíduos não estava sendo realizada diariamente.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 56):

- o Município descumpriu o disposto no artigo 48, *caput*, da LRF pois em seu sítio eletrônico não se acessa a LDO, balanços de exercício, RGF e RREO.

D.3.1.1. Quadro de Pessoal - Contratação Irregular de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



através de Entidade de Terceiro Setor (fls. 57/58):

- a Prefeitura tem usado entidade de terceiro setor para contratação de pessoal com burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Todo pessoal do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS do município é contratado por meio da Associação Arco-Íris de Assistência Social.

D.3.1.2. Desvio de Função (fls. 58/59):

- a Prefeitura também tem burlado a exigência de concurso público (artigo 37, II, da CF) através de cargos em comissão, visto que funcionária nomeada para o cargo de Chefe de Setor do Meio Ambiente exercia de fato as funções de telefonista.

D.3.1.3. Nepotismo (fl. 59):

- alguns ocupantes de cargos em comissão possuíam relação de parentesco entre si, com ofensa ao disposto na Súmula nº 13 do STF.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 60/61):

- envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP;
- protocolado, durante o exercício, o TC-000172/018/13 para tratar do controle de prazo.

1.3 Acompanha os autos o TC-000271/018/14 que cuida de expediente anônimo comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura. São elas: **a)** compra excessiva de carne no mês de dezembro, período de férias escolares; **b)** contratação de uma banda da cidade de Osvaldo Cruz para o show de final de ano, com valores acima dos de mercado; **c)** empresas vencedoras das licitações são das cidades dos funcionários que prestam serviços no setor de licitação; **d)** a empresa terceirizada de coleta de lixo utiliza os equipamentos da Prefeitura, cedendo os funcionários para o trabalho; **e)** contratação de empresas de assessoria com valores elevados; **f)** terceirização dos serviços de monitores de alunos, elevando os custos para a Administração; **g)** participação nas licitações de empresas diferentes, mas com o mesmo dono e **h)** repasses para entidades de assistência social com o intuito de contratação de pessoal sem concurso público, para pagamento de promessas de campanha.

A Fiscalização (itens “B.5.3.a”, “B.5.3.f”, “C.1.1.d” e “D.3.1.1”) concluiu pela veracidade dos fatos analisados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 88/142).

Especificamente quanto aos itens: “B.2.2. Despesa de Pessoal”; “B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização”; “B.5.1. Encargos”, “D.3.1.1. Contratação Irregular de Pessoal através de Entidade de Terceiro Setor”, “D.3.1.2. Desvio de Função” e “D.3.1.3. Nepotismo”, sustentou, em síntese:

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 97):

Atendendo a recomendações desta E. Corte, por legislação específica, foram retiradas as características que conferiam ao vale alimentação o caráter remuneratório e, em razão da edição de Lei nº 31/2013, foram adotados todos os requisitos para exoneração de cargos comissionados. Com isso, o limite de pessoal ao final do exercício atingiu menos de 54%, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fl. 98):

O Município vem realizando trabalhos específicos visando a recuperar os índices do IDESP. Devido ao número reduzido de alunos dos 3ª e 4º anos foi necessário fazer uso da classe multiseriada, o que é totalmente permitido pela legislação educacional vigente e, em momento algum, o desenvolvimento curricular dos alunos matriculados foi prejudicado, uma vez que houve toda coordenação pedagógica e demais ações voltadas para a educação.

No que se refere à fila de espera de 16 crianças devido à ausência de creche, referida falha será regularizada com a conclusão da reforma do imóvel que se arrasta desde meados de 2011.

B.5.1. Encargos (fls. 99/100):

Quanto ao recolhimento de FGTS para funcionários exclusivamente em comissão, ainda existe divergência jurisprudencial a respeito do assunto, motivo pelo qual o Município não pode suspender tais recolhimentos, tendo em vista que os servidores foram contratados pelo regime jurídico celetista, não fazendo jus às multas rescisórias.

D.3.1.1. Contratação Irregular de Pessoal através de Entidade de Terceiro Setor (fls. 137/138):

No que se refere à utilização de pessoal por intermédio de entidade do terceiro setor, o assunto deve ser tratado em autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apartados, uma vez que referidas transferências foram realizadas por meio de Contrato de Gestão, que vem sendo acompanhado pelo Ministério Público local, estando em vias de conclusão Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, principalmente em virtude da carência de servidores enfrentada pelo Município.

D.3.1.2. Desvio de Função (fl. 138):

Não procede o apontamento da Fiscalização, uma vez que a servidora pública em questão respondeu, de forma temporária, pelas funções de Telefonista e Chefe do Setor de Meio Ambiente, percebendo salário de apenas um cargo, estando referida situação regularizada, o que poderá ser constatado na próxima inspeção *in loco*.

D.3.1.3. Nepotismo (fl. 139):

O apontamento não mais prospera, tendo em vista o desligamento da referida servidora dos quadros da Prefeitura.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 147/148) ressaltou que as contas não mostram uma posição de desequilíbrio, uma vez que os resultados (orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial) foram positivos, demonstrando que o Município vem caminhando na direção do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF. Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A Unidade Jurídica (fls. 149/155) ponderou, no que se refere às despesas com pessoal, que, ainda que esta E. Corte reconheça a controversa natureza salarial do benefício com vale alimentação, as despesas com pessoal em relação à RCL atingiram 54,63% no 1º quadrimestre, 55,25% no 2º quadrimestre e foram reconduzidas no último quadrimestre para 52,25, razão pela qual não vislumbrou o comprometimento das presentes contas.

Propôs advertências à Prefeitura a fim de que regularize o apontamento referente aos recolhimentos de FGTS aos ocupantes de cargos em comissão, em consonância com a jurisprudência desta E. Corte²

² TC-000650/026/09 – Contas da Câmara Municipal de Americana do exercício de 2009, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 18-10-2011, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

“(…)”

Com efeito, bem salientou o Sr. Secretário Diretor Geral, na manifestação de fls. 173/178, que o “ocupante de cargo em comissão, mesmo sob a égide do regime trabalhista, não pode fazer jus a verbas que são garantidas àqueles que estão imunes a decisão ad nutum, de tal modo que se torna inaceitável o pagamento de todas estas verbas e agora, em especial os depósitos a título de FGTS.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e que o item “B.5.3” (aquisições efetuadas sem licitação prévia) seja analisado em autos específicos.

Salientou que foram observadas as regras impostas à Administração, no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis satisfatórios, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sendo acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 156).

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 157/163) também pugnou pela emissão de **parecer favorável** às contas.

Sugeriu a abertura de autos próprios/apartados para tratar dos itens “B.5.3” (a) despesas irregulares com serviços e produtos de limpeza e b) falta de licitação para aquisição de gêneros alimentícios e medicamentos); “C.1.1.b” (convite vencido por empresa cujos sócios estavam proibidos de contratar com a Administração); “C.1.1.c” (ausência de pesquisa de preços); “C.2.3” (execução contratual – Contrato nº 12/2013) e “D.3.1.1” (contratação irregular de pessoal através de entidade do terceiro setor).

Por fim, propôs recomendações³, em especial para que a Prefeitura suspenda o recolhimento do FGTS dos servidores exclusivamente comissionados e atue para que referidos valores indevidamente recolhidos retornem ao erário, sob pena de serem as próximas contas rejeitadas por descumprimento legal (artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93).

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002641/026/10 – Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN, DOE de 22-03-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001113/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 19-06-2013).

A título de ilustração, citou decisão a respeito, proferida pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Recurso de Revista (Processo nº 707/2003/079-15-40 DJ de 20/03/09)."

³ Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “B.1.6. Dívida Ativa”, “B.2.2 Despesa de Pessoal”, “B.3.1. Ensino”, “B.3.2. Saúde”, “B.5.3.e Adiantamentos”, “B.6.1. Tesouraria”, “B.6.2. Almoxarifado”, “B.6.3. Bens Patrimoniais”, “D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2012 – **Favorável** (TC-001702/026/12 – Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 06-11-2014).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 26.713.034,25	12.599	R\$2.120,25	R\$3.045,39	(30,38%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	4,15%	(0,23%)	(3,10%)	1,78%

Fonte: fls. 20/21.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Flórida Paulista (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento					-14%	
Ideb				5,9	5,1	--
Meta	-				6,1	6,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Flórida Paulista				5,9	5,1
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

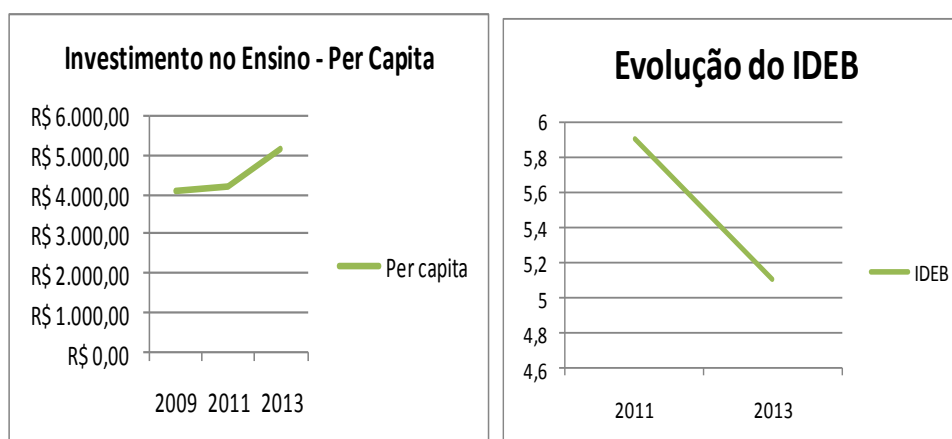
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26,24%	25,26%	25,61%	26,33%	25,90%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	93,25%	61,20%	63,05%	61,70%

Fonte: (*) TC-002660/026/05 (Exercício de 2005), TC-002249/026/07 (Exercício de 2007), TC-000243/026/09 (Exercício de 2009), TC-001113/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	3.585.162,30	- 1.398.498,34		2.186.663,96	538	4.064,43
2011	5.074.825,25	- 262.304,24		4.812.521,01	1152	4.177,54
2013	5.853.080,21	- 219.267,51		5.633.812,70	1092	5.159,17
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2013** crescimento no investimento *per capita* {R\$4.064,43 (2009), R\$ 4.177,54 (2011) e R\$ 5.159,17 (2013)}, e regressão no índice IDEB 4ª série/5º ano {5,9 (2011) para 5,1 (2013)}, ressaltando que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



resultado alcançado em 2013 ficou aquém da meta projetada para o período (6,1).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Flórida Paulista** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2. Em relação aos **resultados contábeis**, a Fiscalização apurou (fl. 20) que Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 1.136.965,75 (4,08% da receita prevista de R\$ 27.850.000,00). Não obstante, o resultado da execução orçamentária correspondeu a superávit de R\$ 475.630,13, equivalente a 1,78% da receita arrecadada (R\$ 26.713.034,25).

O financeiro também mostrou-se superavitário, em R\$1.751.332,23, reproduzindo a situação favorável alcançada em 2012 (naquele exercício equivalente a R\$ 1.265.754,47).

O Município realizou investimentos correspondentes a 6,50% da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$7.388.606,00⁴, equivalente a 26,53% das despesas inicialmente

⁴ Demonstrativo da Execução Orçamentária – Geral (fl. 40):

CRÉDITOS SUPLEMENTARES			CRÉDITOS ESPECIAIS/EXTRAORDINÁRIO		
Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/ Operação de Crédito	Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Superávit/ Operação de Crédito
R\$ 5.057.490,00	-0-	R\$ 940.116,00	-0-	R\$ 972.000,00	R\$ 419.000,00
TOTAL R\$ 5.997.606,00			TOTAL R\$ 1.391.000,00		
TOTAL GERAL R\$ 7.388.606,00					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



previstas (R\$ 27.850.000,00), não obstante a Lei municipal nº 27, de 14-12-2012 (LOA, fls. 642/648 do Anexo III)⁵, em seu artigo 8º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídos do valor de R\$7.388.606,00:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%)⁶ incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 1.646.157,80;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.265.754,47 e;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.911.912,27 - do valor dos créditos abertos [R\$ 7.388.606,00 (-) R\$ 2.911.912,27 = R\$ 4.476.693,73], verifica-se que o resultado importou em 16,07% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Flórida Paulista**, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Dívida Ativa”, “Despesa de Pessoal”, “Ensino – Ajustes da Fiscalização”, “Saúde”, “Encargos”, “Demais Despesas Elegíveis para Análise - Despesas Irregulares com Serviços e Produtos de Limpeza”, “Falta de Licitação para Aquisição de Gêneros Alimentícios e Medicamentos”, “Despesas com Quermesse”, “Despesas com Eventos”,

⁵ “Artigo 8º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no curso da execução orçamentária, com base nos recursos efetivamente disponíveis, como determinado pelo artigo 43, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada no artigo 4º, conforme regulamentado na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (...)”

⁶ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Adiantamentos”, “Despesas com Assessorias”, “Tesouraria”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução - Falhas Formais nos Procedimentos Licitatórios”, “Convite Vencido por Empresa Cujos Sócios estavam Proibidos de Contratar com a Administração”, “Ausência de Pesquisa de Preço”, “Irregularidades em Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação”, “Execução Contratual”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Quadro de Pessoal - Contratação Irregular de Pessoal através de Entidade de Terceiro Setor”, “Desvio de Função”, “Nepotismo” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).

b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação, em sua página eletrônica, das informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais e, em tempo real, dos repasses efetuados a entidades do 3º Setor, receitas arrecadadas e despesas realizadas.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁷.

e) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13⁹.

⁷ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁸ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹⁰).

g) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

h) Regularize definitivamente as impropriedades verificadas nos itens “Tesouraria”, “Almoxarifado” e “Bens Patrimoniais”.

medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

⁹ **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹⁰

Comunicado SDG Nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano alcançado pelo Município em 2013 foi inferior ao apurado no exercício de 2011, ficando, ainda, aquém da meta projetada para o período.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos próprios para tratar¹¹:

- da Tomada de Preços nº 04/2011 – Contrato nº 38/2011;

- da Tomada de Preços nº 06/2011 – Contrato nº 45/2011;

b) a formação de autos apartados para análise do apontado no item “Falta de Licitação para Aquisição de Gêneros Alimentícios e Medicamentos”;

c) que o processo acessório TC-001770/126/13 e o expediente TC-000271/018/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, notadamente, o deslinde referente à “Contratação Irregular de Pessoal através de Entidade de Terceiro Setor”, objeto de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público do Estado e o noticiado a respeito dos itens “Desvio de Função” e “Nepotismo”.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹¹ Tendo em vista que, em pesquisa realizada pelo Sistema PRODESP em 14-04-2015, não foi constatado que os mesmos haviam sido formados.